



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.729777/2018-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.063 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MOACIR MANETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia limitada ao valor da dedução das despesas com instrução no referido ano calendário. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.063 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10950.729777/2018-10

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.753,74, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 03/12/2018 (aviso de recebimento de fls. 51), o Interessado protocolou, em 27/12/2018, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 04 a 20, alegando que:

- em relação à glosa das despesas médicas, houve erro de preenchimento da declaração de ajuste anual do IRPF. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza, pois parte é pagamento do plano de saúde da pensionista e parte de seguro de atendimentos médicos de urgência do segurado;
- a pensão alimentícia judicial glosada se refere a pagamentos efetuados conforme normas de Direito de Família e em cumprimento a acordo homologado judicialmente.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/05/2019, no acórdão 03-084.886, às e-fls. 111 a 115, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 121 a 129, afirmando, em síntese, que os valores pagos a título de pensão alimentícia e referentes às despesas com educação da alimentanda restam comprovados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/07/2019, e-fls. 119, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/08/2019, e-fls. 121, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

O motivo da glosa das despesas médicas, no montante de R\$ 2.329,92, referente ao plano de saúde de Mariana Alves Manetti, foi que no acordo revisional de alimentos homologado judicialmente em 27/09/2013 não ficou estabelecido que o ônus das despesas com plano de saúde da alimentanda seria do Contribuinte.

Em que pese não constar no acordo de revisão de alimentos que as despesas relativas ao plano de saúde da Alimentanda ficariam a cargo do Interessado, é importante destacar que não há menção expressa naquele documento de que essa obrigação foi extinta. Diante da ausência dessa informação, subtede-se que o acordo revisional tratou somente do reajuste do valor mensal da pensão, não alterando as obrigações anteriores.

Por tais razões e, considerando que existe documento comprobatório da despesa médica em questão (fls. 87), deve ser restabelecida a quantia glosada.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública**

a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

De fato, consta nos autos cópia da sentença confirmando o dever de arcar com a pensão alimentícia, que englobaria despesas médicas e também despesas com a educação da alimentanda. Desta forma, conforme documentos apresentados às e-fls. 128 e 129, há comprovante de pagamento emitido pela Faculdade Evangélica do Paraná que totalizam R\$29.700,00. Contudo, o 3º do artigo 81 do RIR/99 estabelece que as despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos na legislação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa com a dedução de pensão alimentícia limitada ao valor da dedução das despesas com instrução no referido ano-calendário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni